



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL**

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.930.291-9

AUTORA : MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO

RÉU : SUL AMERICA SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E DE CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial à autora, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per se* suficiente para a concessão do benefício.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'

Posteriormente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território

nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes”¹.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

No que tange a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

MÉRITO

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de boletim de acidente de trânsito – evento nº 01 – laudo de exame traumatológico – evento nº 15 – além de laudo médico – evento nº 01 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descritas na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (evento nº 01), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que a autora encontra-se com debilidade permanente devido rutura do tensão tríceps do braço direito com limitação dos movimentos de flexão e extensão do antebraço direito (resposta ao quesito nº 4).

¹ STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.

Continuando, aduziu a requerida que inexistia a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido”.²

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – **Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74** – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”³.*

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e

² AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

³ 1TAC-SP – 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.

invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

Nesse sentido, já se decidiu:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal”⁴.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Vale ressaltar ainda que a MP 340, de 20.12.2006, fixou como valor para indenização em caso de morte e invalidez permanente, a quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), para os sinistros ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, que ocorreu na data de 20.12.2006.

Portanto, como o acidente com a autora ocorreu em 04.05.2008, aplicável a nova lei, que estabelece o importe de R\$ 13.500,00 como valor indenizatório no caso de morte e invalidez permanente.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ"⁵.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a SUL AMERICA SEGUROS S/A a pagar a MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO o valor equivalente a **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97⁶ e 105⁷ do FONAJE).

P. R. I.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

⁵ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005.

⁶ Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

⁷ Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.